



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 31/5/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 3725

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Frei Gaspar, relativas ao exercício de 1992.

O órgão técnico procedeu ao exame da presente Prestação de Contas, apontando irregularidades conforme relatório inicial acostado às fls. 02/31. Em Sessão Plenária realizada em 24/02/1994, este Tribunal deliberou pelo julgamento das contas, determinando o reexame da matéria, conforme se vê das notas taquigráficas acostadas às fls. 39. Em observação ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, foi concedida vista dos autos ao Presidente da Câmara à época, Sr. Antônio Ramalho dos Santos, que não se manifestou, embora tenha retirado cópias das peças que compõem o processo.

Conforme documentos acostados às fls. 58/64, foram apresentadas razões de defesa pela Vereadora Hermínia José Monteiro, Presidente da Câmara Municipal em 1996, consubstanciadas no relatório elaborado pela Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda. – ESCAL.

O órgão técnico procedeu ao reexame necessário, contemplando as justificativas apresentadas, emitindo o relatório de fls. 69/74, apontando irregularidades na remuneração dos agentes políticos e ausência de comprovantes de despesas como notas fiscais e recibos. Considerando a natureza das irregularidades remanescentes, apontadas no reexame realizado pelo órgão técnico, inerentes à remuneração dos edis, foi determinada a abertura de vista dos autos aos Vereadores à Câmara Municipal no exercício de 1992, conforme r. despacho de fls. 81.

Regularmente citados, inclusive os sucessores dos Vereadores falecidos, os interessados não apresentaram manifestação, exceto o Sr. José



Machado dos Santos, que alegou apenas não ter cometido qualquer irregularidade, conforme se vê às fls. 117 e certidão de fls. 138.

Às fls. 139, foi determinado o retorno dos autos ao órgão técnico para realização de novo exame, sendo informada no relatório acostado às fls. 140/141, com base na certidão passada pelo setor de Arquivo Geral desta Corte, à fl. 142, a inexistência dos documentos necessários à comprovação das irregularidades apontadas no exame inicial, tendo por base o cumprimento às disposições da Resolução TC-01/96.

Registra-se que a douta Auditoria apresentou seu parecer, às fls. 146/148, opinando pelo julgamento das contas, considerando-as regulares com ressalvas, devendo os Srs. edis restituir aos cofres municipais as importâncias recebidas a maior a título de remuneração, além de imputação de penalidades ao Presidente, na forma prevista no Regimento.

A douta Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se às fls. 149/150, opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo da remessa das notas taquigráficas e respectivo acórdão, provenientes deste julgamento, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência.

Conforme r. despacho proferido pelo eminente Conselheiro Elmo Braz, Relator que me antecedeu nestes autos, foi determinada a realização de novo exame da remuneração dos agentes políticos, considerando a decisão deste Tribunal prolatada no Recurso de Revisão nº 612935, interposto pela Câmara Municipal de Matozinhos, pela qual foi determinada a aplicação dos índices de atualização pela variação integral do IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, para efeito de recomposição da remuneração dos edis.

É o relatório.

Passo a decidir, no mérito, considerando tão-somente as irregularidades remanescentes, apontadas no reexame técnico de fls. 140/141 e 153/158:



**DA OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (fls. 153/158)**

Conforme registra o órgão técnico, às fls. 153/158, houve recebimento a maior por parte dos edis nos seguintes valores:

Presidente da Câmara – Cr\$2.002.967,17

Vereadores – Cr\$2.332.300,50

As irregularidades constatadas decorrem de diferenças verificadas entre o valor da remuneração, calculado a partir do valor base de cálculo corrigido (VBCC), apurado desde o início da legislatura, tendo por base o critério vigente na legislatura anterior, e os valores efetivamente pagos, uma vez que na legislatura encerrada em dezembro/1988 não foi fixada a remuneração dos edis para vigorar na legislatura 1989/1992. O valor dos subsídios foi calculado com a aplicação dos índices de atualização pela variação integral do IPC, conforme determinação contida às fls.152.

Na defesa, apresentada pela Sra. Hermínia José Monteiro (fls. 58/60), alegou-se que o valor da remuneração dos edis deveria ser fixado em NCz\$ 597,66, correspondente a 10,0% (dez por cento) da remuneração que percebia o Deputado Estadual em janeiro/1989, observando-se a aplicação do critério estabelecido na Lei Complementar nº 25, art. 4º, inc. I, c/c a Lei Complementar nº 50, art. 2º, e Emenda Constitucional nº 01/92, c/c o art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Constata-se do reexame realizado pelo órgão técnico (fls. 69/72) que efetivamente foi observado o critério estabelecido na legislação de regência, especialmente a Resolução da Câmara nº 01/88, de 30/4/1988, pela qual foi reajustada a remuneração dos edis a partir de 01 de janeiro de 1988, constando do art. 2º da referida Resolução que a remuneração dos edis, compreendendo o subsídio (parte fixa e variável), correspondia a 3,0% (três por cento) da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.

Ressalta-se neste aspecto, para efeito de análise técnica neste Tribunal, que a fixação do valor do subsídio com base no critério vigente na legislatura anterior considera o valor do subsídio no último mês da legislatura, ou seja, em dezembro/1988, consoante o disposto no § 1º do art. 179 da Constituição



do Estado de Minas Gerais de 1989. Desta forma, razão não assiste ao defendente, uma vez que argumenta que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve tomar por base o valor da remuneração atribuída aos Deputados Estaduais no mês de janeiro/1989, primeiro mês da legislatura seguinte.

Registra-se que, embora regularmente citados, os demais interessados não se manifestaram acerca das irregularidades apontadas no recebimento a maior de suas remunerações.

Voto: Ante o exposto, julgo irregulares os valores recebidos a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara de Frei Gaspar, nos termos do estudo elaborado pelo órgão técnico de fls. 153/156, devendo ser as referidas importâncias restituídas aos cofres municipais. Aplico ao caso os termos da Súmula 69 desta Corte de Contas.

DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM DOCUMENTOS HÁBEIS – Falta de notas fiscais – Anexo 7 (fls. 19/20) – valor Cr\$ 11.887.796,06

O exame do órgão técnico apontou a realização de despesas no valor total de Cr\$ 11.887.796,06, relativas a serviços prestados pela empresa ESCAL, as quais não foram comprovadas por notas fiscais correspondentes. Informa o órgão técnico, entretanto, que a referida documentação comprobatória da irregularidade apontada não subsiste neste Tribunal, conforme certidão passada pelo Arquivo Geral (fls.142).

Voto: Considero prejudicada a apreciação do mérito sobre a questão, tendo em vista a ausência dos balancetes e demais documentos pertinentes.

VOTO FINAL

Com fundamento no disposto nos arts. 145, III, “a”, c/c o art. 148, I, do Regimento Interno do TCEMG, julgo irregulares as contas do exercício de 1992 da Câmara Municipal de Frei Gaspar, devendo o Presidente da Câmara e demais Vereadores no exercício de 1992 restituir aos cofres municipais as importâncias a eles debitadas, devidamente corrigidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão.

Não havendo recolhimento das importâncias debitadas no prazo fixado, determino sejam encaminhadas as certidões de débito ao douto Ministério Público



junto ao Tribunal de Contas, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.